

O POVO DO ASHÈ: A IMPORTÂNCIA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA PARA PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ECOLÓGICA, CULTURAL E SOCIOAMBIENTAL

ASHÈ PEOPLE: THE IMPORTANCE OF AFRICAN ORIGIN RELIGIONS FOR ENVIRONMENT PRESERVATION

Cleide Calgaro¹

Aulus Eduardo Teixeira de Souza²

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger³

RESUMO

O trabalho apresenta como proposta uma alternativa estimulante e inovadora viável para preservação e proteção socioambiental. Considerar a preservação dos aspectos socioculturais e práticas ancestrais das comunidades religiosas de terreiro ou matriz africana, as quais por sua própria liturgia preservam e cultuam específicas forças ou manifestações da natureza é, sobretudo, aumentar o volume de pessoas organizadas com o objetivo de preservar o meio ambiente, defender a fauna, proteger os recursos naturais e garantir o desenvolvimento sustentável nas diversas

¹ Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS/RS). Especialista em Direito e processo tributário pela Universidade Estácio de Sá (Estácio/RJ); Direito constitucional e administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP); especializando em Direito público (PUC/MG). Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL/SC). Pesquisador nas áreas teoria do Direito, teoria Social e Meio Ambiente (Grupo Direito Ambiental Crítico). Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC). Procurador Jurídico da OAB/SC. Advogado. E-mail: auluseduardo@gmail.com

³ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora dos cursos de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS) e do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora visitante na FURB- Universidade de Blumenau. Pesquisadora CNPq, CAPES e FAPERGS. Email: fabiana7778@hotmail.com

comunidades espalhadas pelo país. Não obstante, busca-se descortinar o véu de preconceitos que encobre a desigualdade socioambiental brasileira, bem como, apresentar as ações e medidas jurídico normativas de incentivo da preservação e proteção da biodiversidade ecológica, cultural e religiosa dessas comunidades. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental é possível agregar dados e informações que permitem a partir do método dedutivo perceber a importância do objetivo a ser alcançado, traçando de forma estrutural os argumentos necessários à demonstrar a viabilidade de se proteger e preservar o conjunto socioambiental ecológico das comunidades tradicionais, especialmente do povo do ashè. Portanto, é possível constatar que as comunidades tradicionais de matriz africana, desenvolvem papel fundamental na manutenção sustentável dos ecossistemas. Assim, é de se concluir acerca da importância dos povos de terreiro e o papel socioambiental que desenvolvem na promoção preservação e proteção ambiental.

Palavras-chave: Biodiversidade. Socioambiental. Meio ambiente. Religião

ABSTRACT

The paper presents as proposal a stimulating and innovative alternative feasible for preservation and social and environmental protection. Considering the preservation of the socio-cultural aspects and ancestral practices of the religious communities of African territory or matrix, which by their own liturgy preserve and worship specific forces or manifestations of nature is above all to increase the volume of organized people with the aim of preserving the environment protecting the natural resources and guaranteeing sustainable development in the various communities throughout the country. Nevertheless, we seek to unveil the veil of prejudice that covers Brazilian socio-environmental inequality, as well as to present legal actions and legal measures to encourage the preservation and protection of the ecological, cultural and religious biodiversity of these communities. Through bibliographical and documentary research it is possible to aggregate data and information that allow from the deductive method to perceive the importance of the objective to be achieved, structuring in a structural way the necessary arguments to demonstrate the feasibility of protecting and preserving the ecological and environmental ensemble of the traditional communities, especially the ashè people. Therefore, it is possible to verify that the traditional communities of African matrix, play a fundamental role in the sustainable maintenance of the ecosystems. Thus, it is necessary to conclude about the importance of the terreiro peoples and the socio-environmental role they play in promoting preservation and environmental protection.

Keywords: Biodiversity. Socio-environmental. Environment. Religion

1 INTRODUÇÃO

A dialética cultural das comunidades tradicionais⁴ de terreiro, assim denominadas aquelas, cuja prática litúrgica cultua as tradições de matriz africana e a manutenção dos recursos naturais do

⁴ Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal

ambiente em que se habita, interfere direta e objetivamente na forma de vida das pessoas, obrigando-os à revisão dos padrões anteriormente estabelecidos de consumo conforme o impacto ambiental decorrente de seus hábitos.

O manejo e consumo racional dos recursos naturais esgotáveis, a aplicação de medidas de controle das emissões atmosféricas, o efeito provocado pelo acúmulo de CO², a destruição paulatina da camada de Ozônio, o descaso governamental que tem inviabilizado a proteção da Sociobiodiversidade, são algumas das preocupações mundiais que revestem a questão da preservação e proteção do meio ambiente.

Entretanto, apesar de sabido por todos, essa realidade se assemelha com uma cegueira deliberada, porquanto, o não reconhecimento de que raízes espírito-culturais do universo litúrgico em que vive o indivíduo, conforme suas balizas tradicionalmente religiosas, exerce influência em sua forma de viver, é desconsiderar que o universo de valores socioambientais e culturais de uma determinada religião, estabelece fundamentos orientadores que acabam, por maioria de vezes, influenciando seus adeptos e determinando a forma como estes se relacionam com o meio.

Contudo, de que forma será possível considerar o vínculo entre a importância socioambiental da cultura e prática religiosa das comunidades de terreiro ou religiões de matriz africana e a preservação e proteção do meio ambiente? Como se dá a dinâmica entre essas comunidades, suas práticas religiosas e a preservação da biodiversidade ecológica e natural do meio ambiente?

Decorre dessas questões a relevância do trabalho em apreço, o qual tem por objetivo demonstrar que as comunidades tradicionais de matriz africana, precisam ocupar posição de destaque, porquanto, desenvolvem papel fundamental na manutenção dos biomas e do ecossistema no equilíbrio socioambiental, com suas práticas, crenças e cultura, haja vista a interação permanente dessas comunidades com a natureza – fauna, flora e recursos naturais – mormente porque na própria ancestralidade do brasileiro se verifica resíduos dessa matriz que cada vez mais, sob o espectro de lutas e resistências de inclusão sociocultural e preservação da Sociobiodiversidade, demonstram a importância dessas comunidades no equilíbrio do ecossistema natural.

noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 27).

Falar hodiernamente em povos de terreiro ou religiões de matriz africana significa promover a ruptura do preconceito social, étnico e socioambiental da cultura e dos hábitos dessas comunidades e, ainda, desenvolver o pensamento alternativo de proteção da biodiversidade e do meio ambiente, a partir do reconhecimento pelo Estado brasileiro das lutas e resistências desses povos para a efetiva continuidade e manutenção social de todo um conjunto de valores.

2 A COMUNIDADES TRADICIONAIS: ORIGEM E CONSIDERAÇÕES GERAIS

As comunidades tradicionais estão presentes aproximadamente em 28 segmentos diferentes, estão em quase todos os estados da federação. São grupos reconhecidos de forma diferenciada por seus próprios métodos de organização social, que ocupam espaços territoriais específicos e utilizam recursos naturais ecológicos para fomentar sua cultura, religião, ancestralidade e economia de subsistência, por meio de conhecimentos e práticas transmitidos oralmente pela tradição (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, 2007).

De acordo com o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, 2013, p.12), povos de terreiro, inseridos no conceito das comunidades tradicionais (de matriz africana) são assim denominados em razão da forma e dos valores civilizatórios com que esses grupos se organizam, inclusive, pela cosmovisão que acompanhou os africanos trazidos escravizados para o Brasil no período colonial escravagista.

Tais circunstâncias possibilitaram a construção do conjunto de elementos socioculturais, religiosos e econômicos que reúnem na interação comunitária desses grupos, realizada em territórios próprios, por meio do auxílio e do acolhimento, as condições necessárias para o alcance dos objetivos.

O plano tem por objetivo a preservação da tradição sociocultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais africanos⁵ em solo brasileiro, cujo mote principal é o desenvolvimento de

⁵Para Achille Mbembe (2014), o negro ou grupos africanos são vistos como grupos subalternos apenas a uma humanidade castrada, para uma condição universal à qual todos estaremos sujeitos no actual panorama de crise instituída. Assim, todos e todas viríamos a ser “Negros”, arrastados pela torrente do neoliberalismo e por novos modelos de exploração e submissão. A universalização da condição do “Negro” seria «simultânea com a

políticas públicas eficientes que promovam a garantia de direitos e a proteção do patrimônio genético, socioambiental e cultural, trazidos por estes povos. E ainda adotar medidas de combate a extrema pobreza por meio de ações e políticas sociais estruturantes.

São na realidade núcleos de resistência étnicos consolidados em território brasileiro, porquanto, porquanto desfrutam de uma percepção de civilidade continua em áreas próprias demarcadas pela pratica e convivência comunitária, pelo acolhimento e serviços sociais, se confirmando com referencial na sociedade tupiniquim.

Aproximadamente cinco milhões de pessoas trasladadas do continente africano forçadamente, entre os séculos XVI e XIX, para o Brasil colaboraram para a construção de hábitos e valores que perduram até hoje. Técnicas de manejo agrícola e mineração, culturas, culinária, tradições são alguns desses elementos.

Retirados de suas nações ou regiões de origem, os africanos foram trazidos de territórios onde atualmente se localiza Angola, Congo, Benin, Gana, Togo, Moçambique, Guiné, Senegal, Nigéria, etc. A despeito de todo o sofrimento infligido aos indivíduos trazidos pelo sistema escravagista, estes conseguiram manter com dificuldade suas tradições e práticas religiosas e culturais.

De acordo com Brandão (1985, p. 08) existem várias formas de se educar em diversos tipos de comunidades, a convivência democrática e pluralista de uma sociedade deve, sobretudo, respeitar os núcleos que se formar e suas respectivas práticas culturais ou religiosas que os constitui (SOARES, 2005). Nesse sentido, as comunidades de terreiro que possuem, regra geral, matriz africana ainda são os principais alvos das humilhações e preconceitos de toda ordem decorrente de um doloroso processo histórico de libertação.

A capacidade de suportar, resistir ou resilir desses povos, se deu por sua aceitação da cultura dominante ou negação de sua própria cultural. Contudo, o paradigma, mesmo o econômico, trazido do continente africano por essas comunidades, tem foco fundamental na sustentabilidade ambiental, que sustenta ser possível garantir a continuidade das riquezas e diversidades naturais da qual desfruta todo ser vivo. (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial - CEPPIR, 2013, p. 32).

instauração de práticas imperiais inéditas que devem tanto às lógicas escravagistas de captura e de predação como às lógicas coloniais de ocupação e exploração

Dessa forma, secundariza-se a exploração dos recursos naturais com foco exclusivamente no lucro, porquanto, a utilização dos recursos naturais de maneira sustentável garante a existência de fauna e flora, permitindo a subsistência dessas comunidades sem desequilíbrios ambientais do ecossistema.

De acordo com Plano Nacional (2013) as nações *Yorùbá*, *Bantu* e *Ewé Fon* mantiveram suas tradições e práticas gravadas na vivência dos brasileiros, preservando seus saberes e religiosidades na história do Brasil. Suas ramificações espalharam-se de norte a sul do país, delimitando-se em espaços tradicionalmente matriz dessas nações africanas.

Não por menos o Decreto Federal nº 6.040/2007 que disciplina e institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais os define como grupos diferenciados por sua cultura e efetivamente reconhecidos como tal, cuja organização social ocupa espaços e utiliza recursos naturais diversos para reproduzir sua cultura, religiosidade, ancestralidade, por meio de conhecimentos práticos e inovadores produzidos e transmitidos oralmente pela tradição (BRASIL, 2007).

Portanto, o principal objetivo da lei n. 6.040/07 é a promoção do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais pelo reconhecimento e fortalecimento de garantias e direitos sociais territoriais, econômicos, ambientais e culturais, respeitando sua identidade e conformações institucionais.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2011), por meio da convenção n. 169, da qual o Brasil é signatário pelo Decreto federal n. 5.051/2004 que dispõe sobre povos indígenas e tribais, são caracterizados como “povos” o conjunto de indivíduos ou segmentos nacionais, possuidores de organização e própria identidade, efetivo vínculo com o território que habitam e cosmovisão específica.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em seu Guia de Cadastramento de Grupos (2012) definiu o termo “Matriz Africana” pelas tradições que acompanharam as pessoas traficadas da África para o Brasil, as quais integravam desde sua origem grupos étnicos diversos.

Traficados de Moçambique, Angola e Congo, o povo “*Bantu*” foram os primeiros a aportar na terra “*brasilis*”. Da região Ocidental da África, onde se localizam Nigéria, Benin e Sudão, chegaram os lorubás, cujo povo integrava a nação nagô e Ketu. Por derradeiro os “*Ewe-fon*” do Dahomé. De forma que a diversidade étnica decorrente de várias regiões do continente africano é o que se

denominou “matriz africana (BRASIL. MDS, 2012). Cronologicamente, passaram-se aproximadamente três séculos, cujo enlace resta demonstrado no conjunto sociohistórico cultural das Américas, etc.

Suas práticas originais e a liturgia de suas práticas religiosas se misturam nas senzalas brasileiras. Para que fosse possível a continuidade de suas raízes, aprenderam uns com os outros e miscigenaram seus cultos, suas culturas nativas e seus conhecimentos tradicionais. Contudo, desprovidos de qualquer apoio e agarrados à fé, os povos escravizados trazidos do continente africano fortaleceram suas bases sociais, culturais e socioambientais.

Do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) é possível extrair a imposição legal ao Estado para que desenvolva políticas públicas de saúde, educação, diversidade e valorização cultural e tradição africanista no País, cujo objetivo primordial é garantir a liberdade de condições para manutenção dos hábitos e práticas dessas comunidades afim de fomentar a valorização de sua herança cultural por todos os meios, algo que antes é impensado.

Os povos de terreiro ou comunidades de matriz africana, como também são denominados, compreendem uma parcela quase invisível da população brasileira, pois esta realidade se reflete nos censos e levantamentos oficiais de dados do governo ou de entidades privadas.

Órgãos governamentais, como o Ministério Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), Organizações das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), convergiram esforços em torno de um projeto inovador e importante que tem por finalidade o mapeamento das comunidades de terreiro em vários locais, especialmente, nas capitais e regiões metropolitanas do Pará, Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Por meio da Associação “Filmes de quintal”, o mapeamento busca definir estratégias metodológicas e de abordagem para fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nutricionais e de segurança alimentar, porém, as informações de seu banco de dados poderão ser usadas para orientar os organismos de proteção socioambiental sobre os contornos de medidas viáveis para utilização dessas comunidades como instrumentos de proteção da biodiversidade, preservação do ecossistema e sustentabilidade socioambiental dos recursos naturais disponíveis em seus espaços territoriais.

3 O “ILÊ”⁶ E OS ASPECTOS ÉTNICOS, CULTURAIS E SOCIOAMBIENTAIS DE UM POVO.

De acordo com cada grupo étnico territorial de nações diversas, há uma coluna sustentadora da fé e dos hábitos socioambientais dessas comunidades, as quais cultuam divindades denominadas de *Òrìṣà* (Orixá), *Vodun* (Vôdun) e *Nkisè* (Inkisse).

Estas, estão relacionadas a uma estrutura hierárquica de panteão⁷, donde cada divindade está diretamente ligada a um clã ou família real material e a um dos elementos naturais da vida e sua correspondência planetária com os homens.

Sua estrutura litúrgica submete-se ao monoteísmo, ou seja, na crença de um Deus supremo e único, cujo nome varia com cada nação tradicional. Assim, *Mawu-Lisa* para os *Éwè-Fons* ou *Djedje* (Jeje), *N’zambi Mpungu* (Zambi) para os Bantos (Angolanos) e *Òlòdùmàrè* ou *Olorum* para os Yorubás.

Nos “terreiros” a rotina diária se inicia cedo, com o despacho das águas carregadas de energia negativa que ficam em um grande jarro na porta de entrada dos templos, os quais, possuem no acesso principal de cada lado – direito e esquerdo – pequenas casas consideradas o primeiro portal energo-magnético de defesa espiritual do local, “chamados casa das almas” e “tronqueira de exu”.

O terreiro também chamado de “ilê” é o centro de congregação dos anseios e resistências de um povo que se identifica pela fé e por seus valores individuais, determinantes para a construção socioambiental de uma comunidade. As comunidades formadas na órbita das religiões de matriz africana são envolvidas por características míticas que permitem o aglutinamento de elementos essenciais para a manutenção da cultura, religiosidade desses povos. (SODRÉ, 1988, p.56).

São espaços de conjuração de pertencimento. A despeito das denominações que receberam ao longo de suas alocações, a depender de cada região onde estão, suas tradições organizadas de forma religiosa, fizeram prevalecer as representações originais de uma nação. O que

⁶ Casa; abrigo; templo.

⁷ Panteão, palavra etimologicamente derivada do grego - "pan" *πάν* todo e *théos* "θεός" deus, cujo significado é o conjunto de deuses de uma religião; templo consagrado a um conjunto de Deuses. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/panteao/>>. Acesso em: 21 Jan. 2018.

torna esses espaços locais de preservação e transmissão de conhecimentos, porquanto, são verdadeiros conglomerados de história e ciência natural dos povos e comunidades de matriz africana.

Todos os componentes encontrados em qualquer desses terreiros têm forte significado e intrínseca ligação com as forças da natureza, seja na liturgia cotidiana das sessões de cultos, seja nos festejos em louvação as divindades regentes daquela matriz estabelecida. Para essas comunidades é fundamental que o meio ambiente e todos os seus recursos sejam preservados, porquanto, os ritos e elementos são parte integrante do sentimento de fé e do sagrado que paira na atmosfera de suas crenças ancestrais.

Ademais, sob a perspectiva da sustentabilidade e manutenção dos recursos naturais desses locais “sagrados” para estas comunidades não se pode olvidar que a tradição firma entendimento de que o homem e a natureza fundem-se em um só, porquanto, dos elementos naturais se forjou a essência humana.

Conquanto haja toda uma atmosfera religiosa ao entorno dessas comunidades, estas ainda são marcadas fundamentalmente pelos seus aspectos étnicos e sociocomunitários. A premissa sociambientalista que orienta suas práticas, se fundem com a contínua vivência cultural religiosa dos cultos praticados. A união das formas, cores, sons, cânticos e toda ritualista envolvida e diretamente relacionada com os biomas e biotas que cercam essas comunidades e suas tradições, desencadeiam uma só energia cósmica elementar necessária ao incentivo social de preservação socioambiental desses locais.

Essa realidade se exterioriza por meio do conjunto representado por significados e simbologias específicas de cada expressão religiosa dos terreiros que compõe estas comunidades. São tantas expressões que o cenário se mostra extremamente pluralista. Candomblé, Umbanda, Batuque, Nação De Ketu, Nação Gêgê, Nação Nagô, Nação Angola, Tambor De Mina, Xambá, Omolocô, Pajelança, Jurema, Quimbanda, Xangô e várias outras incidências ritualísticas.

Da terra se extrai o termo “terreiro”, para a concepção dessas comunidades de ancestralidade africana, sua origem não pode ser concebida sem que a terra seja parte elementar do cosmo. Sua cosmogonia aderente determina seus pilares diferentemente das culturas

ocidentalizadas (OLIVEIRA, 2011). O corpo religioso matricial é a terra, donde quaisquer um dos elementos são componentes de constituição do homem (NOGUEIRA, 2012).

Na imanência litúrgica desses povos de origem afro descendente, a metafísica mantém diálogo permanente com o sagrado, sem olvidar os aspectos físicos quantificáveis e energéticos tão necessários a compreensão filosófica de suas liturgias, crenças e experiências, sejam elas sutis e etéricas ou materiais e naturalmente elementais (OLIVEIRA, 2011).

Assim, onde há um terreiro fundado em princípios e valores ancestrais diretamente ligados às tradições originais africanas, cujo conhecimento tenha sido adquirido por meio da relação com o envolvimento litúrgico, então haverá um ponto de ancoragem da comunidade ali estabelecida com o meio ambiente e sua preservação.

Na liturgia dos cultos praticados pelos povos de terreiro é possível se verificar a mistura de crenças nativas que se entrelaçaram a partir do período escravagista. Isso porque negros e índios eram mantidos em cativeiro conjuntamente e, portanto, os cultos de nação africana nativa de cada grupo traficado e aprisionado foi associado a prática da pajelança indígena brasileira. E assim, a prática sincretizou-se à religiosidade cristã do homem branco, o que permitiu as manifestações de índios (caboclos), africanos (pretos-velhos) e a correlação dos *Orixás (iorubá)* ou *Nkises (angola)* com os santos católicos reverenciados pelo homem branco atualmente encontradas nos terreiros de umbanda (VERGE, 1992).

Dentro dos “*Ilês*” ou “*terreiros*” se distribuem forças polarizadas e condensadas no altar (*peji gongá*), onde ficam expostas as imagens das divindades e/ou os santos sincretizados. De forma que cada divindade assume a regência direta de um dos elementos da natureza ligados a um local específico do ecossistema e que conduz um aspecto de virtude ou vício da vida dos indivíduos.

Nesse sentido, as divindades são sincretizam-se pelas suas características e irradiações que se assemelham entre si. Por exemplo, a divindade *Ogum (iorubá)* ou *Nkosi (angola)* simboliza o soldado guerreiro, regente da agricultura e potencializador do ordenamento dos espaços.

Assemelha-se ao santo católico Jorge (*Georgius*), soldado romano do imperador Diocleciano convertido ao cristianismo. Xangô, divindade da justiça, regente do senso de equilíbrio dos indivíduos, caracterizado pelo elemento ígneo, tem nas pedreiras o ponto de força energo-magnético de sustentação e ancoragem de sua vibração espiritual.

Oxalá, divindade da religiosidade, regente da fé dos indivíduos, seu local é o ponto mais alto das colinas. Oxum, divindade do elemento mineral e aquático, seu ponto de força energo-magnético são os rios e cachoeiras, responsável pela capacidade de concepção dos indivíduos.

E muitas outras divindades manifestam-se desta forma tornando os “*ilês*” verdadeiras concentrações da resistência desses povos e comunidades tradicionais.

Assim, o ambiente é o lugar habitado pelo homem e por um conjunto de seres vivos e não vivos que o cercam. O ecossistema, por sua vez, não tem centro nem periferia, mas é apenas uma rede de relações horizontais e verticalmente espirituais em que os seres humanos são partes do todo. É por isso que os espaços ocupados pelos povos de terreiro constituem um aspecto importante do estado, do bem-estar socioambiental e da sustentabilidade dos bens naturais e culturais (VERGER, 1992).

4 FLORA SAGRADA, A IMPORTÂNCIA RELIGIOSA E SOCIOAMBIENTAL DAS FOLHAS E ERVAS NAS COMUNIDADES DE TERREIRO (*KÒSI EWÉ, KÒSI ÒRISÁ*)⁸

A divindade regente e protetora das folhas e ervas é *Ossãe* na cultura dos povos de terreiro que cultuam as divindades do panteão yorubá. Na cultura de angola é *Katendê*, mas ambos possuem as mesmas características, portanto, é o guardião dos segredos da flora. Em quase todos os rituais religiosos dos povos de terreiro dessa matriz as folhas, as matas, e todos os outros sistemas do ecossistema ecológico são considerados sagrados, ou seja, quase obrigatório. Porém é preciso conhecimento das plantas, da flora e sua finalidade. Chás, banhos, emplastos, compressas, inalações, condimento e tantas outras finalidades.

Do poema de Gerônimo Santana e Ildásio Tavares “*Salve às folhas*”, interpretado por Maria Bethânia, “*sem folhas não têm sonhos, sem folhas não têm vida, sem folhas não têm nada*”.⁹

⁸ Sem folha não tem orixá.

⁹ Bahia em Pauta. Disponível em: <<http://bahiaempauta.com.br/2012/09/13/salve-as-folhas-maria-bethania-e-sandra-de-sa-um-canto-dedicado-a-mae-stela-para-comecar-a-quinta-feira-no-bp/>> Acesso em: 25 jun.2019.

A flora tem significado profundo nas culturas tradicionais dos povos de terreiros, a energia que dos vegetais se extrai renova e fortalece as comunidades que a partir de sua importância e seus usos demonstram sua função especial e fundamental no âmbito dessas comunidades.

As folhas e vegetais em geral, além de promover o bem-estar da comunidade são utilizadas como filtros na floresta que permitem a renovação da biodiversidade dos biomas. Além disso, as folhas afastam e curam doenças, porém, a divindade segue liturgia específica de culto em cada comunidade, *Vodun Agué* para os Fons, *Nkise Katendê* para os Bantos e/ou orixá *Ossãe* para os Yorúbás.

“*Kò si ewe, kò si Òrìṣà*”¹⁰ é um dito popular que expressa a os fundamentos dos povos e comunidades de terreiro de matriz africana, pois se trata do despertar em novos adeptos ou fiéis, porquanto, cada divindade tem uma folha sagrada, uma erva que está intimamente ligada no seu elemento original.

Os elementos atribuídos a cada uma das divindades cultuadas tradicionalmente nas comunidades de terreiro possuem a essência em comum, são eles, o elemento eólico, aquático, telúrico, ígneo, animal, mineral, vegetal. Para cada elemento, existe uma divindade que interage com uma qualidade positiva ou negativa do ser. Assim, cada folha possui um atributo particular em especial.

E exatamente por essa importância, é que o povo do *ashè* podem ser instrumentos de proteção e preservação ambiental, porquanto, sem o manejo de medidas preventivas de preservação ambiental, ou o desenvolvimento de técnicas de sustentabilidade nas zonas protegidas, Unidades de Conservação ou Áreas de Proteção Permanente, cujas áreas permitem a proliferação das espécies de vegetação, nativas ou não, os cultos, as crenças e a liturgia dessas comunidades tradicionais ficariam prejudicados.

Certo é que o desaparecimento das matas, da vegetação e, especialmente das plantas que compõe esse ecossistema, essas comunidades estariam fadadas ao fracasso de seus objetivos, pois sua cultura e tradição depende da existência da flora em seu sentido lato. É da natureza essencial dos Biomas que decorre as bênçãos (*ashè*) da divindade.

¹⁰ (não há folhas, não há Òrìṣà).

Sem folhas não se cultua as divindades das matas e dos vegetais. Com Rios e cachoeiras poluídas, não se cultua as divindades aquáticas. Peixes mortos, plantas intoxicadas, poluição atmosféricas, tudo isso provocaria a extinção da multiplicação das tradições culturais desses povos.

5 A FAUNA, DA LIBERDADE LITÚRGICA AO DIREITO DOS ANIMAIS (COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS)

Os animais são considerados de extrema importância nas comunidades de terreiro, pois, cada divindade ali cultuada possui um animal vinculado a ela, e que muitas vezes precisa ser morto para que se possa utilizar o fluido vital do sangue em composição as oferendas. Nesse sentido, tem-se um conflito de princípios e valores intensamente com as concepções da sociedade ocidental dos tempos atuais.

Conflitos que nem sempre são facilmente resolvidos por regras de direito simples. Mas então, como se dá a aplicação da técnica principiológica e axiológica às normas socioambientais na proteção do direito dos animais e da liberdade religiosa nos cultos de matriz africana? Fato é que reconhecida e protegida está a diversidade étnica e cultural, coletiva e individual, bem como, a *biosociodiversidade* daqueles “fiéis” que praticam esses cultos.

Assim, talvez seja possível encontrar algumas respostas na síntese de interatividade entre proteção da biosociodiversidade e os valores religiosos que envolvem esses cultos que não sacrificam no contexto exposto de crueldade ou desafinado com a regra conceitual e normativa da carta constitucional.

Não é por menos que a discussão chegou à Suprema Corte brasileira. O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a questão em sede de Recurso Extraordinário (RE 494601)¹¹ para analisar, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, se as religiões de matriz africana (umbanda, candomblé e outras) poderão manter o sacrifício litúrgico de animais em seus cultos. Até 16/10/2017 o caso estava concluso ao relator aguardando julgamento.

A discussão teve origem em uma ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público Estadual em face do estado gaúcho, cuja ação foi julgada improcedente pelo

¹¹ BRASIL. STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>> Acesso em 25 junho 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Desembargador Araken de Assis em 18/04/2005.

Entre os argumentos manejados pelo procurador geral da época, Roberto Bandeira Pereira, a lei 12.131/04-RS que acrescentou o parágrafo 2º à lei n. 11.915/03 estaria invadindo a competência do ente federal (União), porquanto, rituais litúrgicos no estado de direito estariam submetidos a constituição federal brasileira, donde se veda aos estados membros a relativização da imposição.

Ademais, segundo um dos desembargadores, o dispositivo fere o princípio da igualdade ou isonomia, pois a normativa se limita a proteção de apenas um segmento religioso, submetendo a marginalidade as demais religiões em um estado que é laico.

No Acórdão gaúcho, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, TJRS, 2005), o relator esclareceu que a lei n. 12.131/04-RS, que inseriu o parágrafo único ao art. 2º da lei n. 11.915/03-RS (Código estadual de proteção dos animais) não é inconstitucional e, que o sacrifício de animais em ritual ou cultos e liturgias de religiões de matriz africana, desde que sem crueldade ou excessos, em nada ofende a lei. Ou seja, o sacrifício de animais segundo a Corte gaúcha na liturgia das crenças religiosas de matriz africana é permitido.

Caso semelhante foi enfrentado pelo estado de São Paulo, no município de Cotia, em face da lei n. 1.960/2016, cujo poder legislativo aprovou lei municipal que proibia abate ritualístico de animais nos cultos de matriz africana. A ação, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, TJSP, 2005), cuja declaração de inconstitucionalidade asseverou a existência de afronta ao direito de livre culto disposto no art. 5º, VI da CRFB/88, foi declarada inconstitucional por unanimidade dos desembargadores do Órgão especial daquele Tribunal.

Essa discussão também alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio Recurso Extraordinário n. 1096915 sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello em 30/11/2017. Foi ajuizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Município de Cotia no estado paulista.

Ao que tudo indica, o cerne da discussão está no entorno de conceitos etimológicos de palavras referenciais que denominam um ato específico dessas liturgias religiosas. E aqui, não se está a afirmar que sejam somente as religiões de matriz africana, mas outras como o judaísmo. É o sacrifício ou abate de animais para fins religiosos que tem provocado a mobilização da comunidade

de ambientalistas, justificando tal conduta, pelos argumentos da extinção da espécie ou pelos maus-tratos animais (crueldade) que ocorrem durante esses procedimentos litúrgicos.

O STF já se manifestou acerca da proibição de crueldade aos animais, por serem estes dotados da capacidade de sentir dor. Com efeito, exsurge nitidamente a proeminente imposição de que o meio ambiente é patrimônio público, devendo ser protegido e assegurado pelo órgãos sociais e instituições do estado. Trata-se de encargo irrenunciável em favor desta e das futuras gerações.

Nesta feita, o ordenamento jurídico brasileiro, visando a conferência de efetividade na proteção da integridade do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, tem por objetivo a neutralização de conflitos intergeracionais, por meio de medidas, que obriguem a proteção da fauna, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou que provoquem a extinção da espécie, ou ainda, que submetam animais irracionais a crueldade.

Todavia, os casos que alcançam agora a Suprema Corte, destoam da discussão dantes travada. Não se trata de morte animal por meios cruéis, tampouco de animais, cuja espécie esteja ameaçada de extinção. Isso porque, na celeuma dantes enfrentada, tratava-se do direito fundamental de proteção ao meio ambiente em face das disputas unipessoais e esportivas, inclusive com objetivos financeiros sem qualquer arrimo constitucional.

Portanto, é imperioso analisar sumariamente, sem intenção de esgotamento do assunto, a origem das palavras “sacrifício” e “abate”, as quais, poder-se-ia dizer sinônimos, cujo mote de emprego se dá arraigada nas culturas das sociedades ao longo do tempo. Segundo, Ricoeur (1977), a hermenêutica é um ramo filosófico que estuda a teoria da interpretação, cujo método pode ser tanto em relação a mensagem escrita, quanto, no caso da hermenêutica contemporânea, todos os elementos do processo interpretativo, mormente por tratar dos problemas vinculados às ações humanas e demais materiais significativos.

De acordo com o conceito estabelecido pela lei de controle da fauna nas áreas destinadas ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves (aeródromos), o abate é a morte de animais em qualquer fase de seu ciclo vital, provocado e controlado pela ação antrópica. (art. 2º, I da Lei 12.725/12).

Já a palavra sacrifício tem origem no latim “*sacrificium*”, que significa ofício sagrado. Sua etimologia, segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa (FERREIRA, 2009), remete ao ato de abandonar, renunciar, cujo significado pode-se extrair as ações de imolar, oferecer, cujo

atributo está ligado aos conceitos antigos religiosos. Por abater, tem-se o significado de deitar abaixo.

Em nosso ordenamento jurídico não se encontram proibições específicas para abater ou sacrificar animais para fins religiosos ou comerciais. Na lei que dispõe sobre medidas de defesa sanitária animal admitir-se-á o sacrifício de animais, se estes estiverem doentes ou salvaguardar a saúde pública, ou ainda, por interesse da defesa sanitária animal. (BRASIL, 1948).

E na lei de crimes ambientais, também se verifica relevante lacuna, porquanto, não se configura crime o abate animal quando realizado em estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família (BRASIL,1998), pelo que, sob este entendimento não se autoriza o abate animal para fins comerciais, exploratórios do lucro decorrente da atividade econômica, ainda que posteriormente, seja destinado a alimentação do homem.

De acordo com a revista paraense de medicina veterinária, o termo sacrifício é utilizado para exprimir morte programada ou proposital infligida a animais de experimentos.

Segundo Bacelar (2006, p. 60) o processo de morte de animais provocados por métodos que inflijam dor ou agonia ao morrer, tais como, câmara de gás, eletrochoque, disparo de armas ou outros são entendidos como sacrifício. (REVISTA PARAENSE DE MEDICINA, 2006).

Certo é que diante de tantas dissensões acerca do uso mais adequado do termo “abate” ou “sacrifício animal”, cuja hipocrisia hominal, diz-se que para fins comerciais tratar-se-á por abate, e para fins religiosos por sacrifício, o mais correto nos parece é dizer que o animal é apenas morto. Posto ser este o termo científico mais adequado para a conduta, seja para pesquisa, para fins alimentícios, ou ainda, para fins religiosos. Na verdade, cientificamente a terminologia deve se ater a verossimilhança do objeto, sem eufemismos, ainda que sua expressão retrate a crueza das ações em favor de outrem.

A morte animal para fins religiosos é uma prática que encontra fundamento na tradição oral, repassada entre os sacerdotes das religiões de matriz africana no Brasil – umbanda e candomblé – aos seus iniciados. São fundamentos mágicos e milenares, os quais representam verdadeiros dogmas litúrgicos. A morte do animal para esse fim, não se dá a qualquer momento aleatoriamente e por qualquer motivo, mas, em ocasiões pré-determinadas e autorizadas.

O ato de abater ou sacrificar (de matar) no animal doméstico (cabra, o bode, a galinha, o galo, o boi) só pode acontecer por um outro indivíduo, quase um sacerdote, denominado

“*axogum*” ou “*mão-de-faca*”, cujo grau de iniciação lhe confere a prerrogativa de matar o animal sem infligir a este, qualquer dor ou sofrimento em decorrência do conhecimento da técnica utilizada.

Ademais, o argumento de que a morte de animais para fins religiosos violaria a lei de crimes ambientais ou a lei de contravenções penais é completamente descabido, isso porque, inexistente um dos elementos essenciais para concretizar a tipicidade do crime. O dolo. O sacerdote, por meio do “*axogum*”, ou quando ele mesmo realiza o ato, age desprovido do dolo específico do tipo penal, qual seja, a intenção de maltratar o animal, ou ainda, submetê-lo à tortura ou a qualquer tratamento cruel.

Conquanto, a despeito da proteção constitucional fundamental dispensada com a liberdade religiosa insculpida no art. 5º, VI da CRFB/88, bem como, a proteção das manifestações religiosas e culturais afro-brasileiras, indígenas e populares consoante o disposto no art. 215, §1º da mesma Carta, certo é que temos uma colisão evidente de princípios constitucionais, isso porque o próprio texto constitucional garante a proteção da fauna e flora, vedando práticas que submetam animais à crueldade ou maus-tratos (art. 225, §1º, VII).

Percebe-se que vários estratagemas têm sido articulados por vários níveis do poder legislativo afim de proibir a prática de morte animal (abate ou sacrifício) para fins religiosos, contudo, uma forte carga de preconceito sociocultural se mostra evidente. Todo o discurso sustentado pelos atores dessa “causa” demonstra preocupação sobre a questão da morte cruel.

Todavia, se desconhece a essência do ritual que pratica a morte do animal não-humano com fim religioso, no Brasil, o ordenamento jurídico autoriza esse tipo de morte, as quais são realizadas com fins religiosos, segundo os preceitos litúrgicos que lhe guarnecem.

Nesse sentido, se esclarece que não são somente as religiões de matriz africana que sacrificam animais não-humanos conforme suas liturgias, o que se verifica intensamente, como dito, são contornos de intolerância religiosa nos discursos ideológicos de defesa dos direitos dos animais que aqui tratamos, posto que não se opõe aos sacrifícios realizados em outras religiões.

Desta feita, se percebe a inexistência de amparo jurídico que conceda lastro legal em objeção ou vedação a prática litúrgica de morte de animais para fins religiosos, especialmente nas religiões de matriz africana.

Fato é que todo o contexto de liberdade religiosa brasileira, foi erigida sob o manto do preconceito racial e desigualdades sociais, donde algumas práticas religiosas eram consideradas antissociais, marginalizadas e desprovidas de escudo legal. As religiões africanas, herdaram o preconceito, e a segregação de outrora, quando as práticas escravagistas ainda eram normais no Brasil. (GIUMBELLI, 2002).

Segundo Maggie (1992) as práticas religiosas dos cultos de matriz africana, desde foram trazidos para o Brasil, ou ainda, quando aqui se misturaram nas senzalas aos cultos indígenas, sempre foram tratados, a margem pela sociedade supostamente mais instruída, como arcaicos, primitivos, doentes mentais ou feitiçarias.

Desta forma aguardamos o desfecho das celeumas discutidas na Suprema Corte, para que a partir do enfrentamento do caso concreto se defina os limites entre a liberdade religiosa e o direito da fauna, sem que isso se configure verdadeiro abuso de direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda exposição é possível constatar a importância dos povos de terreiro e seu papel socioambiental na promoção da proteção e preservação ambiental. Isso porque, a realidade de que as comunidades tradicionais de matriz africana, desenvolvem papel fundamental na manutenção dos biomas e do ecossistema.

A despeito de uma carga de preconceitos e desigualdades historicamente perpetuadas, os indivíduos que habitam esses espaços socioambientais e que se permitem interagir com o meio ambiente ecológico no sentido de colaborar com o Estado nas políticas públicas e medidas de ordem positiva para a melhoria do ambiente, esses indivíduos estão interligados por uma força cósmica muito além da vibração material que engendra a vida no orbe terrestre.

Por isso, essas comunidades possuem na sua essência a expansão mental necessária para saber que a manutenção e preservação de um ambiente sadio e que garanta o bem-estar de seus sucessores nesta e nas próximas gerações é medida imperiosa para preservação dos espaços em que habitam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mara Zélia de. **Plantas medicinais e ritualísticas**. Salvador, EDUFBA, 2000.

ALMEIDA, Maria Inez Couto de. **Cultura Iorubá: costumes e tradições** / Maria Inez Couto de Almeida, Ifatosin. – Rio de Janeiro: Dialogarts, 2006.

ARAÚJO, Cleyton Silva de. **Educação ambiental: medidas de sustentabilidade no ensino fundamental**. / Cleyton Silva de Araújo. Natal, 2010. 50f.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Bahia em Pauta. Disponível em: <<http://bahiaempauta.com.br/2012/09/13/salve-as-folhas-maria-bethania-e-sandra-de-sa-um-canto-dedicado-a-mae-stela-para-comecar-a-quinta-feira-no-bp/>> Acesso em: 25 jun.2019.

BRASIL. Decreto n. 8.750, 2016. **Conselho nacional dos povos e comunidades tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>. Acesso em: 18 Jan 2018.

_____. Decreto n. 6.040, 2007. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 18 Jan 2018.

_____. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Brasília, 2000. Publicado no Diário Oficial da União em 24 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>>. Acesso em: 25 Dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Ação Direta. Sacrifício ritual de animais**. 2017. Constitucionalidade (TJ-RS - ADI: 70010129690 RS, Relator: Araken de Assis, Data de Julgamento: 18/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>> Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais**. Texto de 01 de setembro de 2006, consolidado com as contribuições apresentadas pelos membros da comissão para a 2ª. Reunião Ordinária da CNPCT de 30, 31 de agosto e 01 de setembro de 2006 – Brasília – DF.

_____. **Lei federal nº 569**. Dispõe sobre medidas de defesa sanitária animal, 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0569.htm> . Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. Dispõe sobre os crimes ambientais. **Lei Federal nº 9.605**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. Agência Nacional de Águas. **Cuidando das águas**: soluções para melhorar a qualidade dos recursos hídricos / Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. -- Brasília: ANA, 2011.

_____. Ministério da Cultura. Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – 2012. **Oficina Nacional de Elaboração de Políticas Públicas de Cultura para os Povos de Terreiros**: Relatório Final. – Brasília: Ministério da Cultura, 2012. 52 p.: Il.color.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Alimento: Direito Sagrado** – Pesquisa Socioeconômica e Cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. -- Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Guia de cadastramento de grupos**: populacionais, tradicionais e específicos: cadastro único para programas sociais. - Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, 2012.

_____. **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>> Acesso em 25 junho 2019.

_____. **Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial**. CEPPIR, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. **Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial**. CEPPIR. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/conheca-melhor-o-trabalho-da-seppir>>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

_____. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** - PNPCT, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso em: 23 Jan. 2018.

BULGRELLI, Reinaldo. **Cidades inclusivas, cidades inteligentes**. In. Blog do Guilherme Bara política, diversidade e muito mais. 2013. Disponível em: <<http://www.blogdoguilhermebara.com.br/cidades-inclusivas-cidades-inteligentes/>> Acesso em: 08 de junho de 2013.

CAMPOS FILHO, Candido Malta. **Cidades brasileiras: seu controle ou o caos**. 4 ed. São Paulo: Studio Nobel, 2001.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé** / Estela Guedes Caputo. -. Ed. – Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia. 2002.

_____. **Educação Ambiental: princípio e prática** – 9. Ed. – São Paulo: Gaia, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/panteao/>>. Acesso em: 21 Jan. 2018.

ECO MARKETING AMBIENTAL. **Guia Cidadão Sustentável**, o momento é de mudança. Ano I - Nº I. Natal: 2008.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Ferreira, M. B.; Anjos, M. dos. (Coord.) 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GUERRA, A. I. T.; CUNHA, S B. **Impactos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

NICOLAU, Luis. **O triângulo das Tobosi uma figura ritual no Benim, Maranhão e Bahia Afro-Ásia** [On-line] 2001, () : [Data de consulta: 12 / janeiro / 2014] Disponível em: ISSN 0002-0591.

OLIVEIRA, Paulo Cesar Pereira. **Povos tradicionais de Matriz africana**. Texto apresentado no Seminário “territórios das Matrizes Africanas no Brasil”, Brasília, 14 e 15 Dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica: Um Oceano muitos mundos de vida**. Designer e typesetting: Em Dash Design. Montreal, Quebec, Canada. 2012. Traduzido pelo Banco Mundial.

PACHECO, Tania. **Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania**. In: Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008.

PINTO, Valdina. **O Universo do Candomblé**. In. A Força das Raízes. Caderno de Educação. Ilê Aiyê. Vol. IV. Salvador. 1998. (Projeto de Extensão Pedagógica).

PORTUGAL FILHO, Fernandez . **Guia Prático da Língua Yorubá** - São Paulo: Editora MADRAS. 2002.

PRATES, Ana Paula Leite. **Panorama da Conservação dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos do Brasil**. Org. PRATES, Ana Paula Leite. GONSALVES, Marco Antonio. ROSA, Marcos Reis. Ministério do Meio Ambiente. 2ª Edição Ampliada. Brasília, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003. **Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais**. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Lisboa: Ed. 70, 1987.

REVISTA PARAENSE DE MEDICINA Vol. 20(4) outubro-dezembro 2006. Disponível em:

<<http://scielo.iec.gov.br/pdf/rpm/v20n4/v20n4a16.pdf>>. Acesso em: 24 Dez. 2017.

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés: perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia** / Edmar Ferreira Santos. - Salvador: EDUFBA, 2009. 209 p.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Racismo Institucional**. – Brasília: FCP, 2012. 78p. ; 21 cm. – (Conheça Mais; 9)

SCARAMAL, Eliesse (Org.). **Para estudar história da África** (Projeto Abá estudo africano para a qualificação de professores do Sistema básico de Ensino/ Coordenação Geral/ Projeto Abá: Léo Carrer Nogueira). Anápolis: Núcleo de Seleção-UEG, 2008.

SOGBOSSI, Hippolyte Brice. **Contribuição ao estudo da cosmologia e do ritual entre os Jêje no Brasil: Bahia e Maranhão** / Hippolyte Brice Sogbossi. Rio de Janeiro: PPGAS / MN / UFRJ, 2004.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1988.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2015. p. 20.

VERGER, Pierre Fatumbi. **Orixás, Deuses iorubas na África e no novo mundo**. Editora Corrupio, 1992.

Submetido em 08.03.2020

Aceito em 03.07.2021